



Processo nº : 10675.000072/00-88
Recurso nº : 115.185

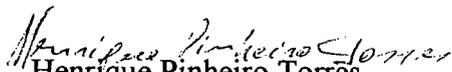
Recorrente : CTBC CELULAR S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 202-00.348

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CTBC CELULAR S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10675.000072/00-88

Recurso nº : 115.185

Recorrente : CTBC CELULAR S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG pedido de restituição referente a importâncias pagas a título de multas moratórias por atraso de pagamentos do PIS, conforme DARFs de fls. 05/38, com a alegação de que houve denúncia espontânea.

Pelo Despacho Decisório nº 135/2000, o Delegado da DRF em Uberlândia - MG indeferiu a restituição pleiteada (fls. 40/44).

Impugnando o feito tempestivamente (fls. 48/64), a interessada alega, resumidamente, que:

- a) o prazo para pedir a repetição de indébito prescreve após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário;
- b) firmou-se, no STJ, a jurisprudência de que, nas ações em que versem tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§ 4º), mais 05 (cinco) anos da prescrição do direito do contribuinte para reaver tributo pago a maior e/ou indevidamente (arts. 156, I, e 168, I, do CTN);
- c) da leitura do art. 138 do CTN, conclui-se que o contribuinte que denunciar espontaneamente seu débito estaria livre de qualquer sanção, devendo pagar o tributo devido acrescido de juros de mora. Neste sentido, cita entendimento jurisprudencial das vias administrativa e judicial;
- d) o artigo anteriormente citado é exceção à regra do art. 161 do Código Tributário Nacional, que impõe o pagamento de juros de mora, correção monetária e multa de mora pela inadimplência;
- e) disserta acerca da natureza jurídica da multa moratória; afirma que ela é punitiva, pois importa em apenar o contribuinte pelo descumprimento de uma obrigação. Para embasar seus argumentos, reporta-se ao entendimento de juristas como Bernardo Ribeiro de Moraes, Ministro Cordeiro Guerra e Sacha Calmom Navarro Coelho;
- f) os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal é pagar o tributo conforme previsto em lei e os acessórios são as obrigações de fazer e não fazer que o contribuinte está obrigado por força dos ditames legais; e
- g) a multa de mora é pena e não complemento indenizatório.



Processo nº : 10675.000072/00-88
Recurso nº : 115.185

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pleito com os fundamentos de fls. 69/72, ementando, assim, sua decisão (fls. 68/72):

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 22/11/1991, 12/12/1991, 28/01/1992, 17/02/1992, 13/04/1992, 29/07/1992, 08/09/1992, 14/10/1992, 14/04/1993, 21/05/1993, 09/08/1993, 21/10/1993, 30/12/1993, 31/01/1994, 21/02/1994, 15/03/1994, 27/04/1994, 15/06/1994, 09/08/1994, 16/08/1994, 22/08/1994, 25/01/1995, 30/01/1995, 24/03/1995, 28/04/1995, 16/05/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 29/09/1995, 31/07/1996 e 27/11/1996

Ementa:

Multa de Mora – Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 77/93), reiterando os argumentos da peça impugnatória. Aduz ainda que: *"há que se salientar o equívoco cometido pelo Parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão recorrida, visto que a natureza compensatória, ali atribuída às multas, em verdade é fundamento dos juros de mora, que visam evitar a deterioração do crédito tributário pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte."*

É o relatório.



Processo nº : 10675.000072/00-88
Recurso nº : 115.185

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR
ADOLFO MONTELO

Neste processo, a Recorrente argumenta que tem direito à restituição de valores pagos a título de multa de mora, como noticiado à fl. 01 e nas cópias dos DARFs de fls. 05/38, quando dos recolhimentos em atraso de Contribuições devidas ao PIS, buscando guarida no artigo 138 do CTN.

Em face do disposto no citado dispositivo legal, entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, necessitando de informações e/ou provas que possam firmar convicção para o deslinde da questão, por isso, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora providencie o que segue:

- a) informar se os valores devidos e pagos a título de principal, relativos à Contribuição ao PIS/Faturamento, constante do pedido, foram declarados à Administração Tributária; e
- b) em caso positivo, informar as datas e sob qual forma foram denunciados e/ou informados, e, ainda, se foram objeto de Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD.

Findas as apurações e com as demonstrações apropriadas, acompanhadas com a indicação da documentação de suporte, seja oferecido oportunidade à Recorrente de manifestar-se, querendo, sobre os resultados da diligência, no prazo de dez dias, antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

ADOLFO MONTELO